



Recurso Especial Criminal nº 0148499-49.2022.8.19.0001

Recorrente: THIAGO DOMINGUES GIL

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal, assim ementado (fls. 281/311):

“DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA, NO QUAL SE PUGNA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU, OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de Apelação interposto pelo réu, Thiago Domingues Gil, representado por órgão da Defensoria Pública, pugnando a reforma da sentença condenatória, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, que o condenou pela imputação de prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, aplicando-lhe as penas finais de 01 (um) ano de reclusão, em regime de cumprimento, inicialmente, aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima, sendo suspensa a exigibilidade das custas forenses, sendo omissa a sentença quanto à taxa judiciária. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se no recurso a absolvição do réu, sob as alegações de: (i) atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância/bagatela; ou, (ii) crime impossível, ao argumento de absoluta ineficácia do meio empregado, ante à vigilância no estabelecimento comercial subtraído. Subsidiariamente, requer-se: iii) o reconhecimento da tentativa. (iv) Ao final, prequestiona-se a matéria, com vias a eventual interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.





*III- RAZÕES DE DECIDIR: 3. Com efeito, não prospera o pleito absolutório, pois em análise dos elementos dos autos, verifica-se que, a materialidade e a autoria do crime de furto resultaram plenamente demonstradas, por meio do incontestado conjunto probante apresentado nos autos, no sentido de que o réu, revel, furtou uma peça de filé de bacalhau, no valor **R\$ 123,82** (cento e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), do Supermercado Carrefour, localizado no bairro Vinte e Cinco de Agosto, na cidade de Duque de Caxias, consoante os termos expostos na denúncia ofertada pelo órgão ministerial.*

4. Conforme resultou comprovado nos autos, o réu entrou no referido estabelecimento comercial e colocou a peça de bacalhau dentro de sua calça e, em seguida, pegou um pacote de suco em pó e dirigiu-se à fila de pagamento, local onde retirou a res furtivae e a colocou uma sacola plástica, saindo do supermercado sem realizar o pagamento, ocasião em que, após ter sido monitorado pelo sistema de segurança do estabelecimento, foi abordado pelo segurança Eduardo Feitosa Ferreira, que acionou policiais militares, os quais em revista ao apelante, encontraram a peça de bacalhau furtada no interior da sacola plástica que trazia consigo.

5. Veja-se que a dinâmica dos fatos, apurados em sede judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, resultou incontestado, de modo que, neste cenário, pleiteia a Defesa, em sede recursal, a absolvição, ao argumento, inicialmente, de atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância (ou bagatela) à hipótese vertente. 6. Cabe, de proêmio, tecer-se que o princípio da insignificância (ou bagatela) configura fruto de construção doutrinária, e por não encontrar guarida na legislação pátria, necessita de avaliação bastante cautelosa e criteriosa sobre o caso concreto, a fim de possibilitar, ou não, a incidência do mesmo. Doutrina e precedentes jurisprudenciais citados.

7. Não se pode olvidar, ainda, que a ínfima amplitude da lesão patrimonial, potencialmente resultante dos crimes de tal natureza, aliada à primariedade do agente, consistem em vetores, que já se viram expressamente levados em conta pelo legislador penal pátrio, quando da concepção da figura do privilégio, a exemplo do que foi estatuído nos artigos 155, § 2º, 170 e 171, § 1º, do Estatuto Repressivo.

8. Logo, deflui dos dispositivos susum mencionados a compreensão de que, conquanto tenha o legislador pátrio agasalhado os fatores inerentes à mensuração econômica da res furtivae e à primariedade do acusado, a título de circunstâncias



que irão, de certa maneira, refletir sobre a adequação típica da conduta imputada, o instituto jurídico do privilégio, contudo, nos termos em que se encontra positivado no ordenamento jurídico nacional, ao contrário do que apregoa o dogma da insignificância, afigura-se não como excludente de tipicidade, mas como causa especial de diminuição de pena.

9. Assim, da análise dos elementos constantes destes autos, conclui-se que o ato ilícito, *in hypothesis*, não representa um indiferente penal, diante do significativo grau de reprovabilidade da conduta praticada, considerando a natureza da *res furtivae*, a qual indica, fortemente, sua destinação para a venda, afastando-se qualquer possibilidade de tratar a hipótese de furto famélico, tudo a demonstrar um comportamento típico, voltado a avançar contra o patrimônio alheio.

10. Outrossim, tampouco há se dizer que a restituição dos produtos subtraídos de uma grande rede de supermercados se prestaria, em tese, a ensejar a atipicidade da conduta atribuída ao ré nomeado, a pretexto da ausência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, porquanto tal raciocínio simplista poderia conduzir à conclusão teratológica de que todo e qualquer furto tentado se consubstanciaria em fato atípico, o que, por óbvio, não subsiste. Precedentes jurisprudenciais.

11. Logo, comprovada a materialidade e a autoria delitivas e, ainda, perfectibilizado seguro grau de certeza sobre a reprovabilidade e ofensividade no comportamento criminoso do recorrente, apto a caracterizar a tipicidade formal e material da conduta que lhe é imputada, revela-se incabível a incidência do princípio da insignificância à hipótese vertente.

12. Busca, ainda, a Defesa a absolvição do réu, com base na tese de crime impossível, sob o fundamento de impropriedade absoluta do meio empregado para a subtração, a pretexto de ocorrência da chamada tentativa inidônea, eis que não haveria como se consumir o furto no caso concreto, ao argumento de vigilância ininterrupta do estabelecimento comercial, considerando que um dos agentes de segurança observou o acusado desde o início da ação, eis que já conhecido por subtrações anteriores.

13. Acerca do instituto do crime impossível, também chamado pela doutrina de tentativa inadequada, inidônea ou impossível, e ainda, de quase-crime, tem previsão legal no art. 17 do Código Penal.

14. Assim, verifica-se que o legislador nacional adotou, na espécie, a teoria objetiva temperada, exigindo que sejam absolutamente inidôneos o meio empregado e o objeto sobre o

qual recai a conduta do agente. Doutrina e precedentes citados no corpo do voto.

15. Ora, tendo o Código Penal Brasileiro considerado puníveis os atos praticados pelo agente, quando os meios e os objetos são relativamente ineficazes ou impróprios, isto é, quando há alguma possibilidade de o agente alcançar o resultado pretendido, não se pode afirmar, à toda evidência, como pretende fazer crer a Defesa, in casu, que o simples fato de o réu ter sido observado dentro do estabelecimento comercial lesado, impossibilitaria, incontestavelmente, a subtração da res furtivae.

16. À toda evidência, o monitoramento de suspeitos pelos empregados do estabelecimento comercial pode reprimir ou dificultar, mas não impede, de forma absoluta, a subtração, o que faz configurar a ação criminosa.

17. A propósito, tal entendimento já resultou pacificado pelo verbete n.º 567 da Súmula de jurisprudência do S.T.J.

18. Improcede, outrossim, o pleito defensivo de reconhecimento do delito de furto, na modalidade tentada, posto que, segundo o assente entendimento jurisprudencial, tendo sido o réu abordado em poder do produto da subtração já fora do estabelecimento comercial furtado, resultou caracterizada a inequívoca inversão da posse do referido bem, ainda que por lapso temporal não longo, configurando, assim, a consumação do delito patrimonial, ora em análise. 19. Por certo, outro não poderia ser o entendimento, ao considerar-se que presentes se encontram todos os elementos do tipo penal previsto no caput do artigo 155 do Código Penal, tendo sido percorrido, em sua totalidade, o iter criminis do delito em apreço.

20. Ainda, no concernente ao reconhecimento da forma tentada nos delitos contra o patrimônio, verifica-se que, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio S.T.F. e do Colendo S.T.J., no sentido de que o crime de roubo, assim como o delito de furto, consomem-se com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída, não se exigindo para a consumação do delito, a posse tranquila da res furtivae. Precedentes jurisprudenciais. 21. Vale averbar-se, também, o enunciado nº 585 da Súmula de jurisprudência do S.T.J.

22. A dosimetria penal, que não foi objeto de irrisignação defensiva, tampouco merece ajustes pela presente via recursal.

23. Em relação à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do art. 102 e inciso

III, letras “a”, “b” e “c” do art. 105 da C.R.F.B./1988 e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

24. Recurso Defensivo Conhecido e Desprovido, resultando mantida a sentença monocrática condenatória em desfavor do réu apelante, pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Dispositivos relevantes citados: CP., arts. 14, II; 17; 155, caput e § 2º; CPP., art. 156; CPC, arts. 373, I e II. Jurisprudência relevante citada: STF: , HC 84687/MS, Relator(a): Min. Celso de Mello, J: 26/10/2004, 2ª. Turma, DJ 27-10-2006; HC 108678/RS. Relatora Min. Rosa Weber. Julgamento em 17/04/2012; HC 70.742-RJ – Rel. Min. Carlos Veloso – 2ª T. – J. 16.8.94; STJ: Enunciados n. 567 e 585; RHC 6319/PR – 5º Turma. Rel. Min. Felix Fischer, DJU 23/6/97; AgRg no HC: 796563 MS 2023/0006399-1, Relator: Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 22/05/2023, Quinta Turma, DJe 25/05/2023; RJDTACRIM 8/100; REsp nº 1.524.450, Relator Min. Nefi Cordeiro; além de outros arestos jurisprudenciais pátrios citados e indicados. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, alegando contrariedade aos artigos 386, incisos III, do CPP, bem como aos artigos 14, inciso II, e 17, ambos do CP, requerendo a sua absolvição, por atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância, ou por ocorrência de crime impossível. Alternativamente, requereu o reconhecimento da tentativa.

Contrarrazões apresentadas às **fls. 938/945**.

É o relatório. Decido.

O acórdão negou provimento ao recurso, mantendo-se a condenação e, no que diz respeito ao princípio da bagatela, assim registrou.

“(...) Assim, da análise dos elementos constantes destes autos, conclui-se que o ato ilícito, in hypothesis, não representa um indiferente penal, diante do significativo grau de reprovabilidade da conduta praticada, considerando a natureza da res furtivae, a

qual indica, fortemente, sua destinação para a venda, afastando-se qualquer possibilidade de tratar a hipótese de furto famélico, tudo a demonstrar um comportamento típico, voltado a avançar contra o patrimônio alheio.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado o tema – a aplicação do princípio da bagatela – de forma distinta, merecendo destaque o seguinte julgado.

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BENS DE BAIXO VALOR ECONÔMICO QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA. AGENTE QUE NÃO CONFESSOU OS FATOS PERANTE GUARDAS MUNICIPAIS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. O SILÊNCIO É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. IRRELEVÂNCIA DE AÇÕES PENAIIS EM CURSO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECORRENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância.

2. Não se aplica a súmula 7 do STJ quando a parte objetiva contestar a tipificação dada à conduta no acórdão recorrido, limitando-se a pretensão à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que pode ser manejado por meio do recurso especial. Precedentes.

*3. Na hipótese, a parte recorrente foi condenada pela subtração de 2 (duas) bolsas de couro e 1 (um) cartão do programa Bolsa Família, avaliados em **R\$ 80,00** (oitenta reais), sem violência ou grave ameaça, com restituição dos bens à vítima.*

4. A conduta apresenta mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça, e os bens foram devolvidos à vítima, que não experimentou nenhum prejuízo. Não há periculosidade social na ação, pois o fato envolveu um único agente e objetos de valor irrisório. A reprovabilidade do comportamento é reduzida e a parte recorrente é tecnicamente primária, sem registros de delitos da mesma espécie.



5. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.

6. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somado a essa conclusão está o fato do recorrente ser tecnicamente primário.

Precedentes.

7. O fato do agente não ter confessado os fatos perante os guardas municipais responsáveis pela prisão não pode ser usado como fundamento à não aplicação do princípio da bagatela, considerando o direito fundamental ao silêncio (art. 5º, LXIII. da Constituição Federal).

8. Recurso provido para absolver o agravante, reconhecendo a atipicidade da conduta. (STJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, AREsp n. 2.280.584/AL, julgado em 17/12/2024, DJe de 26/12/2024)

À conta de tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente